



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2020/08.17.001-AJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018/SESAU-PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMAGRI

ASSUNTO: Análise do resultado do Pregão Presencial nº PP.001.2020.PMM.SEMAGRI, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DESERTA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.008.2018.PMM.SESAU**, do tipo "menor preço por item", cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA**.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 2020/07.23.003-AJUR/PMM.

O aviso de licitação foi devidamente publicado na imprensa oficial e no mural da Prefeitura Municipal de Mocajuba, como determina a lei, dando ciência aos interessados da realização do certame com a data de abertura para o dia 13/08/2020, às 10h. Nenhuma empresa retirou o edital.

Aberta a sessão, apesar de amplamente publicizado, não acudiram interessados ao certame, tendo a mesma sido declarada DESERTA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, não compareceram interessados, por isso, a licitação foi declarada DESERTA.

Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/96, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto, com a designação de nova data para abertura da sessão.

2

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 17 de agosto de 2020.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321